



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprsmpv.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 3º da Lei Municipal nº 1.416**, de 04 de janeiro de 2010, que *dispõe sobre alteração do número de cargos, criação de gratificação por exercício de função e criação de cargos de provimento efetivo no*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Plano de Carreiras dos Servidores Municipais, define suas atribuições, e dá outras providências, do Município de Doutor Maurício Cardoso, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O preceito impugnado foi vazado nos seguintes termos:

Art. 3º O Servidor Municipal, do Plano de Cargos e Funções do Município, quando designado para o exercício de suas funções no Programa de Combate a Endemias, para o cumprimento de 44 horas semanais, terá as atribuições conforme anexo I e fará jus a uma gratificação mensal de 35% (trinta e cinco), incidente sobre o respectivo vencimento básico de seu cargo.

2. A norma legal transcrita, todavia, não foi vazada em harmonia com os parâmetros constitucionais atinentes à espécie.

O ordenamento jurídico é um sistema hierarquizado de normas em que a Constituição ocupa um lugar de destaque. Conseqüentemente, as normas hierarquicamente inferiores somente serão consideradas válidas se estiverem em harmonia com o texto constitucional, seja quanto a seu conteúdo, seja quanto à forma exigida para sua edição.

A Constituição, nessa linha, reúne em seu texto um conjunto de normas que têm a função de nortear a atividade do Estado nas searas legislativa, administrativa e jurisdicional, tendo em linha de conta a ideia de que existem direitos, garantias, regras e princípios tão essenciais ao Estado Democrático de Direito que não



podem ficar sujeitos aos interesses momentâneos de eventuais maiorias, razão pela qual o constituinte decidiu dar-lhes estatura constitucional, conferindo-lhes, assim, maior proteção, situação em que se encontra, entre outros, o princípio da necessidade de prévia aprovação em concurso para provimento dos cargos e empregos públicos, norma principiológica que deixou de ser observada pelo legislador de Doutor Maurício Cardoso na normativa em apreciação, visto que o teor do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.416/2010 legitima a investidura inicial em cargo ou emprego público diverso daquele para o qual o servidor foi nomeado originariamente sem a competente e prévia aprovação em certame público específico, vulnerando o texto constitucional.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a possibilidade, ainda existente sob a égide da Carta anterior, de que por lei pudessem ser criados cargos efetivos para os quais o concurso público fosse dispensável deixou de existir, tendo o legislador constituinte feito inserir, expressamente, no inciso II do artigo 37¹ da nova Carta, hoje com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, *in verbis*:

¹ A redação originária do texto constitucional era:

Art. 37. A administração pública federal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...].

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...].

A Constituição Federal, assim, aboliu, expressamente, a possibilidade de que qualquer servidor público possa ser nomeado para o exercício de outro cargo ou emprego público diverso daquele para o qual foi aprovado sem prévia aprovação em novo concurso público, o que não decorre, apenas, da aplicação do princípio insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas, também, da aplicação ao regime jurídico de acesso aos cargos públicos de outros princípios de igual relevância, também chamados de princípios estruturantes, como os princípios democrático e da impessoalidade.

Note-se que a importância que a Constituição Federal empresta ao concurso público vem reforçada com a previsão de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, em face da não observância das regras relativas ao concurso público, nos moldes do artigo 37, parágrafo 2º, da Carta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

[...].

§ 2º *A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

[...].

As exceções a essa regra, igualmente, são apenas aquelas elencadas na própria Constituição Federal, ou seja, os cargos de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, *in fine*), a investidura dos integrantes do quinto constitucional (artigo 94), dos membros dos Tribunais de Contas (artigo 73, parágrafos primeiro e segundo), dos membros do Superior Tribunal de Justiça (artigo 104, parágrafo único) e do Supremo Tribunal Federal (artigo 101, parágrafo único), assim como a dispensa de concurso público para os ex-combatentes que tenham, efetivamente, participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos do artigo 53, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as contratações temporárias para atendimento de excepcional interesse público, consoante artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O princípio do concurso público, assim, é norma cogente, somente podendo ser afastada nas hipóteses excepcionais previstas no próprio texto da Carta da República e nos exatos limites por ela elencados, notadamente dos que exsurtem da incidência dos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade e legalidade.

Esses princípios constitucionais, de outro norte, são de observância obrigatória por Estados-membros e Municípios, situação que, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

contemplada, expressamente, nos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição da Província:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

[...].

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

Não por outra razão, o artigo 20, *caput*, da Carta Estadual consagra, também, o princípio do concurso público para investidura em cargos e empregos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esse, também, o entendimento defendido pela doutrina pátria, citando-se, entre outros, José dos Santos Carvalho Filho²:

*[...] é vedado admitir que o servidor ocupante de cargo de uma carreira seja transferido para cargo de carreira diversa sem que tenha sido aprovado no respectivo concurso, seja qual for a modalidade de provimento. Investidura desse tipo sem prévia aprovação em concurso configura-se como ilegítima, gerando a necessidade de sua anulação pelo Judiciário ou pela própria Administração.
[...].*

Diverso não é o posicionamento já sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Feitos estes aportes, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.416/2010, do Município de Doutor Maurício Cardoso, que permitiu, a critério da Administração e mediante o pagamento de gratificação, que servidores públicos municipais fossem designados para o exercício de suas funções no Programa de Combate a Endemias, passando, neste caso, a exercer atribuições (descritas no Anexo I da Lei) diversas daquelas previstas para os cargos para os quais prestaram concurso público e foram nomeados, em manifesta

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual.

A seguir, transcreve-se as atribuições inseridas no Anexo I da Lei nº 1.416/2010:

ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE CAMPO

PADRÃO DE VENCIMENTO: "06"

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintéticas O Agente tem como obrigação básica, descobrir focos dos mosquito da dengue, destruir e evitar a formação de criadouros, impedir a reprodução de focos e orientar a comunidade com ações educativas.

b) Descrição Genéricas - Realizar a pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índice e descobrimento de focos nos municípios infestados e em armadilhas e pontos estratégicos, nos municípios que não apresentaram m mosquito da dengue;

- realizar a eliminação de criadouros, tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação);

-executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas;

- calcular com precisão a quantidade de inseticida a ser aplicado, ou seja, saber utilizar métodos simples para cálculo de volume dos depósitos;

-orientar a população com relação aos meios de como evitar a proliferação dos mosquitos;

-utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicados para cada situação;

-manter atualizado o cadastro de imóveis e pontos estratégicos de cada zona;

- registrar as informações referentes as atividades executadas nos formulários específicos;

-encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de dengue;

-desenvolver outras atividades e ações pertinentes à função de acordo com o Programa.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) carga horária: 44 horas semanais.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

a) *Instrução: Ensino Fundamental Completo*

b) *Idade mínima de 18 e máxima de 45 anos.*

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

PADRÃO DE VENCIMENTO: "10"

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Sintéticas: Desenvolver suas ações de agente de fiscalização sanitária nos espaços das unidades de saúde e no domicílio/comunidade.*

b) *Descrição Genéricas - Organizar os cadastros de serviços de abastecimento de água, de fontes alternativas, de coleta de água para análise e leitura de cloro, de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação, bem como inspecioná-los;*

- *coletar amostras de alimentos para análise fiscal;*
- *apreender, como medida acautelatória, produtos inadequados ou irregulares para o consumo;*
- *atuar, no que se refere a doenças transmitidas por alimentos inadequados, recebendo notificações, inspecionando o local de preparo, coletando amostras para análise para encaminhamento a manipuladores para exame;*
- *apreender medicamentos, como medida acautelatória, inadequados para consumo e/ou em situação irregular;*
- *cadastrar estabelecimentos de saúde de baixa complexidade;*
- *atuar no programa de controle ao mosquito transmissor da dengue;*
- *atuar no programa de controle e combate ao triatoma infestans, transmissor da doença de chagas;*
- *atuar em zoonoses e vetores;*
- *atuar em vigilância sanitária do meio ambiente;*
- *coordenar as funções de desinsetizações em locais que forem determinados, limpeza das caixas d'água sob administração da Prefeitura Municipal;*
- *atuação na prevenção e auxílio ao combate de zoonoses;*
- *atuar no combate a animais peçonhentos e em orientações à comunidade;*
- *apreender e inutilizar alimentos impróprio para consumo;*
- *dialogar com a comunidade no sentido de educação e disciplina em sanitarismo, observando o ambiente físico, avaliando condições de higiene no perímetro urbano;*
- *detectar problemas (saúde e social);*
- *avaliar as condições de saúde animal;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- orientar famílias sobre acidentes domésticos;
- rastrear focos de doenças específicas, visitas aos locais de focos pertinentes a VISA, casas, escolas e bairros;
- verificar as condições dos locais com fontes de risco e saúde;
- orientar sobre a construção de fossa;
- esclarecer sobre a disposição e coleta do lixo;
- conscientizar sobre as condições de higiene do comércio de alimentos;
- participar das campanhas de vacinação humana e de animais;
- realizar mapeamento de área, quando necessário, para o serviço;
- preencher mapas diários e elaborar relatórios; solicitar medicamentos e produtos endo e ectoparasitários;
- identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes;
- realizar tarefas administrativas ligadas à VISA;
- participar na organização de realização de tarefas de saneamento junto a Unidades Sanitárias, com participação em mutirões visando a defesa do meio ambiente e outras atividades a serem executadas, conforme ações que lhe forem atribuídas;
- participar da elaboração de programas educativos, junto à população, para orientar, conscientizar e motivar o cidadão quanto aos seus direitos e obrigações nas relações de consumo;
- fazer cumprir a legislação sanitária federal, estadual e municipal em vigor;
- fazer notificações e embargos
- dirigir veículo público nas atribuições das funções do cargo, quando necessário.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: O exercício do cargo exige prestação de serviços externos e em horário extraordinário.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: Mínima de 18 anos
- b) Instrução: Ensino Médio Completo

CATEGORIA FUNCIONAL: ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PADRÃO DE VENCIMENTO: "08"

ATRIBUIÇÕES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) Descrição Sintéticas: Promover a adaptação das crianças admitidas ou remanejadas nas Escolas de Educação Infantil;

b) Descrição Genéricas:

-atuar em atividades de educação infantil atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua idade variável entre 0 (zero) e 6 (seis) anos;

-executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de até 6 (seis) anos, consignadas na proposta político-pedagógica;

-organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;

-desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;

-assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;

- propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;

implementar atividades que valorizem a diversidade sócio-cultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens sócio-culturais e artísticos disponíveis;

executar suas atividades pautandose no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 6 (seis) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;

-colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;

-colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;

-interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;

-participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Secretaria Municipal de Educação e ou Administração Pública;

-refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;

desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas."

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Nível Médio em Magistério ou curso superior de pedagogia.

Idade mínima: 18 anos.

Carga Horária: Período normal de trabalho de 40 horas semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*GABINETE DO PREFEITO DOUTOR MAURÍCIO
CARDOSO, 04 DE JANEIRO DE 2010.*

Nessa linha, excluídos os servidores ocupantes dos cargos com atribuições descritas no Anexo I da Lei nº 1.416/2010 – e, mesmo neste caso, apenas, se designados, exatamente, para desempenho das atribuições do próprio cargo -, que prestaram concurso e foram nomeados para exercer as atribuições ali descritas, todos os demais servidores eventualmente designados para atuar no Programa de Combate a Endemias, na forma do artigo 3º da normativa municipal, estarão sendo chamados a exercer atribuições diversas daquelas previstas para os cargos para os quais prestaram concurso, sendo guindados a um novo cargo público sem aprovação prévia em concurso específico para esse fim, o que afronta, diretamente, o texto constitucional.

Importante ressaltar que a norma municipal em relevo não só pontifica afronta ao princípio do concurso público, mas, também, viola os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade, autorizando desvio de função e o provimento de cargos e empregos públicos de forma espúria, em prejuízo dos demais cidadãos e da própria Administração, maculando o disposto no artigo 37, *caput* e inciso I, da Constituição Federal e no artigo 19, *caput* e inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...].

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

[...].

Exatamente nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido (RE 311.371 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (ADI 3.614/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. para o acórdão Min Cármen Lúcia, j. em 20/09/2007)

Logo, impositiva a retirada do ordenamento jurídico pátrio do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.416/2010, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso I, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade **do artigo 3º**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da **Lei Municipal n.º 1.416**, de 04 de janeiro de 2010, do **Município de Doutor Maurício Cardoso**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso I, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 13 de julho de 2020.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/ARG